DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3902/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9847/2016
PROTOCOLO	:	1696693
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA DE ESTADO**
ASSUNTO	:	**CONVÊNIO N. 23.100/2014**
CONVENENTE	:	**MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**
OBJETO	:	**RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, TOLDO, SUPORTE DE TETO PARA PROJETOR, PROJETOR MULTIMÍDIA E TELA DE PROJEÇÃO PARA DATASHOW**
VALOR	:	**R$ 99.000,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23.100/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Rochedo/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a destinação de recursos financeiros para a aquisição de mobiliário, toldo, suporte de teto para projetor, projetor multimídia e tela de projeção para Datashow, atendendo a Escola Municipal Polo do Saber – Extensão Júlio Honostório de Rezende, no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 16 de dezembro de 2014, até 30 de junho de 2015, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE – 12072/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 30059/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 23.100/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Rochedo/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss